



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021036-36.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado VAMBERTO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo e ao reexame necessário, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1021036-36.2022.8.26.0576

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Vamberto Nunes

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.819

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. ILIQUIDEZ DO MONTANTE CONDENATÓRIO. ART. 496, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS 423/STF E 490/STJ. RECURSO DO INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO FORA DE PERÍODO DE TRABALHO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO LIAME ETIOLÓGICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Recurso do INSS. Arguição de ausência de nexo causal. Sequelas acidentárias em membro superior esquerdo. Ausente prova do nexo causal (ou concausa) com o labor. Diminuição da capacidade laborativa atestada em perícia judicial. Documentos anexados aos autos são insuficientes ao estabelecimento do liame etiológico. Acidente de trânsito que não guarda relação com o labor. **Nexo causal não comprovado. Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

2. Isenção legal da parte autora quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, com observação.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rodrigo Marzola Colombini*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por VAMBERTO NUNES na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com acréscimo de: abono anual; correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Tema 810/STF; a partir de 9/12/2021, utilização exclusiva da Selic para atualização monetária, remuneração do capital e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021; custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado até a sentença, a teor da Súmula 111/STJ. Por fim, concedeu a tutela provisória de urgência e dispensou o reexame necessário (fls.185/188).

Apela o INSS requerendo a reforma da sentença, aduzindo subsistir dúvida quanto ao nexo causal da sequela constatada com o acidente de trânsito ocorrido em 23/1/2020. Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; intimação do segurado para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciais; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestionou a matéria (fls. 193/200).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls. 204/209).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Inicialmente, observo que a condenação da autarquia ao pagamento de benefício acidentário reveste-se de caráter ilíquido, fazendo-se necessário o cálculo do salário-de-benefício, a apuração da renda mensal inicial e das parcelas retroativas, além da atualização monetária. Logo, consoante se extrai das Súmulas

423/STF¹ e 490/STJ², assim como do art. 496, inciso I, do CPC³, impositivo o **reexame necessário** da sentença, ora **considerado interposto**.

Consigne-se, a questão encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ), não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da matéria, de modo que referida controvérsia somente será apreciada em caso de eventual interposição de recurso especial.

Feita tal observação, a respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do digno magistrado, **comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de frentista, sofreu acidente de trajeto em 23/1/2020, quando teve lesionado o membro superior esquerdo, com redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tendo sido juntado aos autos o Boletim de Ocorrência noticiando o acidente narrado (fls.20/28)

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 7/2/2020 e 14/5/2021 (fls.18, 71 e 89)

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo do perito *Dr. José Ricci Júnior* (fls. 116/126), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada à alegada sequela acidentária**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“5. DISCUSSÃO:

(...)

A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza

¹ Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

² A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

³ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

permanente que consiste em redução da função do membro superior direito. **As sequelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução e atividades com necessidade de destreza do membro superior direito.**

Diz-se que há incapacidade laboral total e permanente para a função de Frentista, todavia com base no potencial residual de trabalho poderá ser reabilitado em função de menor exigência funcional dos membros superiores.

Há nexos entre o acidente e as lesões.

(...)

6. CONCLUSÃO:

- Há nexos de causalidade entre o acidente motociclístico ocorrido em 23/01/2020 e a fratura exposta cominutiva supra condiliana de úmero distal direito.
- A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução da função do membro superior direito.
- **As sequelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução e atividades com necessidade de destreza do membro superior direito.**
- **Diz-se que há incapacidade laboral total e permanente para a função de Frentista**, todavia com base no potencial residual de trabalho poderá ser reabilitado em função de menor exigência funcional dos membros superiores.
- O periciado também apresenta situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio – Acidente.
- Data de início da doença: 23/01/2020.
- Incapacidade laboral total e temporária estimada de 07/02/2020 a 14/05/2021.
- **Há incapacidade laboral parcial e permanente com data de início estimada em 14/05/2021 (data da alta previdenciária)."**
(sic - fls. 121 e 123 – g.n)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as sequelas no braço esquerdo restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Malgrado o perito judicial tenha reconhecido a existência de diminuição da capacidade laborativa no segurado, não foi demonstrado nos autos o **nexo de causalidade laboral**.

Decerto, o autor foi acometido por lesões em seu membro superior esquerdo, decorrentes do acidente de trânsito demonstrado nos autos (boletim de ocorrência de fls. 20/28). Contudo, não foi demonstrado nos autos que referidas sequelas têm relação com o trabalho exercido e, por esse motivo, descabe a concessão de benefício de espécie acidentária, ante a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho exercido.

Portanto, não obstante a conclusão do perito judicial, no sentido da diminuição da capacidade laboral do segurado, em decorrência de maior esforço para a prática das atividades habituais (fl. 123), inviável a concessão do benefício de auxílio-acidente, cabível apenas quando houver, além da redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, a relação de causalidade.

Nesse sentido, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a procedência dos pedidos, entendo que não está suficientemente caracterizado o liame etiológico laboral, a legitimar a concessão do benefício acidentário pretendido.

Verifica-se que não houve juntada de qualquer documentação a corroborar as alegações iniciais, como seria de rigor. Não foi demonstrado que o narrado acidente teria ocorrido durante a jornada de trabalho ou no trajeto entre a empregadora e a residência do segurado. Ademais, **sequer houve emissão de CAT, ou concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária**.

Anote-se, ademais, **não ter sido requerida a realização de produção de prova testemunhal**. Operou-se, assim, a preclusão das provas e restou evidente que a parte autora não pretendeu a dilação probatória. Nesse sentido, de ser observado o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

1. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: Principii, §78, II, 910 e ss.; Ist., II, §66, 354 e ss., Instituições, III, §66, 354 e ss., p. 155 e ss.; coisa giudicata e competenza, in Saggi, nova edição, v. II, 411 ss.; Cosa giudicata e preclusione, RISG 1933/1 (Nery, Recursos, n. 2.3.4.3. p. 84). (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 14 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 880)

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor. **Ausente, pois, o nexo causal, requisito da lei infortunistica, impõe-se a decretação de improcedência dos pedidos.**

Nada impede, contudo, que a parte segurada intente demanda perante a Justiça Federal, postulando eventual benefício de natureza previdenciária, compatível com as lesões incapacitantes não relacionadas ao trabalho ora constatadas.

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante. **Males na coluna. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000400-52.2024.8.26.0229; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE LABORAL. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO FORA DE PERÍODO DE TRABALHO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.** BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 3. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOPTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. 1. Apelo do segurado. Nexo etiológico laboral afastado. Prova pericial contundente negando a existência de nexos de causalidade laboral. Lesão decorre de acidente automobilístico fora de período de trabalho. Acidente de qualquer natureza. Benefício indevido. 2. Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo (Tema 1.044/STJ). Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da parte segurada, cuja pretensão poderá ser exercida pela autarquia federal nos próprios autos, em face do Estado-membro, em observância do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, com observações: (i) de que a parte segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; (ii) e no sentido de que há possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observações. (TJSP; Apelação Cível nº 1002197-27.2023.8.26.0123; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – g.n.)

Benefício acidentário. Ausente a comprovação do nexos causal, julga-se improcedente o pedido de benefício no âmbito acidentário. (TJSP; Apelação Cível nº 1009860-13.2023.8.26.0451; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Destarte, ausente o nexo causal, **impositiva a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, com a consequente revogação da tutela provisória anteriormente concedida na sentença.**

Observe, por fim, que o autor está isento do pagamento das verbas de sucumbência latu sensu, por força do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, para julgar improcedente a ação, **com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator